



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424331

DECISÃO MONOCRÁTICA

Habeas Corpus Criminal Processo nº **0013335-18.2025.8.26.0000**

Relator(a): **IVANA DAVID**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Criminal**

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de RODRIGO DO CARMO PIOVEZAN, em causa própria, sob a alegação de que estaria ele sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara das Execuções Criminais de Araçatuba/SP – UR2.

Aduz, em síntese, que se encontrava-se preso no CPP de Pacaembu-II desde 10/11/2024, vindo da Penitenciária II de Lavinia/SP, mas até o presente momento os autos de execução não foram encaminhados ao DEECRIM UR5 de Presidente Prudente/SP, de modo que os autos processuais se encontram em Juízo sem competência jurisdicional (fls. 01/04).

É o relatório.

De início fica o registro de a matéria já é de conhecimento desta Magistrada que indeferiu liminarmente diversos pedidos relacionados à execução da pena..



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considerando os princípios constitucionais da celeridade e da economia processual, ressalto ser desnecessário o pedido de informações, bem como dispensável a manifestação da Procuradoria Geral de Justiça, porquanto o presente *writ* será indeferido liminarmente, nos termos do artigo 663, do Código de Processo Penal, c.c. artigo 168, parágrafo 3º e 248, do Regimento Interno deste e. Tribunal de Justiça.

Com o registro ainda da inadmissibilidade do manejo do *habeas corpus* para impugnar decisões ou agilizar expedientes relativos à execução penal, como fosse sucedâneo de recurso, pois, como já se decidiu, ***“conquanto o uso do 'habeas corpus' em substituição aos recursos cabíveis – ou incidentalmente como salvaguarda de possíveis liberdades em perigo – fora de sua inspiração originária tenha sido muito alargado pelos Tribunais, há certos limites a serem respeitados, em homenagem à própria Constituição, devendo a impetração ser compreendida apenas dentro dos limites da racionalidade recursal preexistente e coexistente, para que não se perca a razão lógica e sistemática dos recursos ordinários, e mesmo dos excepcionais, por irrefletida banalização e vulgarização do 'writ'”*** (HC nº 217.429/SP, rel. Min. Gilson Dipp, j. em 13.3.2012).

O paciente (Rodrigo) cumpre penas totais de 33 anos, 08 meses e 24 dias de reclusão, no regime fechado, com previsão de término de cumprimento para 08/11/2046 (fls. 662/667, dos autos de execução).

Reclama da demora na transferência de seu processo de execução ao Juízo responsável pela unidade onde encontra-se recolhido CPP de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pacaembu/SP.

Pois bem, deseja o impetrante/paciente providências para a remessa dos autos ao Juízo competente, para a obtenção de benefícios da execução penal, não sendo minimamente adequada a via eleita, porquanto para a apreciação, em sede de remédio heroico, é imprescindível que haja ilegalidade manifesta, sem a necessidade de exame aprofundado da matéria fática, o que por certo, pela simples leitura da inicial, não é possível.

Ademais, cabe anotar a absoluta impropriedade da análise de matéria fática nesta via, caracterizada pelo rito célere e pela cognição sumária (Ag no RHC nº 86.550/SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 7.12.2017), vedada assim qualquer análise sobre o preenchimento dos requisitos necessários para o deferimento da benesse, sob pena, inclusive, de supressão de instância.

De resto, é pacífico entendimento sedimentado pelo e. Superior Tribunal de Justiça que o *habeas corpus* não se presta para substituição de recursos ordinários, dentre eles o Agravo em execução, **inadmissível ainda o manejo do mandamus com a finalidade de agilizar expedientes relativos à execução penal** (*Habeas Corpus* nº 0006004-87.2022.8.26.0000, Rel. Klaus Marouelli Arroyo, j. em 17 de março de 2022). (**grifo nosso**).

Por todos esses motivos, monocraticamente, nos termos do artigo 663, do Código de Processo Penal, c.c. artigos 168, § 3º e 248, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça, INDEFIRO LIMINARMENTE o pedido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Providencie a Secretaria a remessa de cópia do presente para a Defensoria Pública para as providências cabíveis.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

IVANA DAVID
Relatora